

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho n.º 21411/2008

1 — A nova figura do “registo de graus e diplomas” introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Julho, ao artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, impõe a aprovação de um novo modelo de diploma que se coadune com aquela alteração.

2 — Nestes termos, é aprovado o novo modelo de diploma a adoptar pelas Escolas Superiores integradas no Instituto Politécnico de Santarém, que se anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

3 — O novo modelo de diploma entra em vigor a partir do dia seguinte à publicação deste despacho no *Diário da República*.

4 de Agosto de 2008. — A Vice-Presidente, *Maria José Pagarete*.

Diploma

(Certidão de registo — Diploma — nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho).

Certifica-se que do competente registo de graus e diplomas conferidos neste Instituto, consta que

_____ filho/a de _____
e de _____ natural

tendo frequentado a _____
concluiu o curso de _____

_____ pelo que, em conformidade com as disposições em vigor, lhe mandou passar o presente diploma em que o/a declara habilitado/a com o grau de licenciado/a em _____, com a classificação de _____ valores.

Instituto Politécnico de Santarém, em _____

O/A Presidente

_____ O/A Presidente do Conselho Directivo / Director/a da Escola Superior de _____

_____ O/A Secretário/a da Escola Superior _____

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Regulamento n.º 461/2008

Em reunião do conselho científico da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu de 09 de Julho de 2008, foi aprovado o Regulamento para a Creditação de Formação Académica, Pós-Secundária e Experiência Profissional.

Regulamento para a Creditação de Formação Académica, Pós-Secundária e Experiência Profissional

(artigo 17.º do regulamento n.º 157/2007 do IPV, «Integração curricular e classificação»)

Âmbito de aplicação

O presente documento pretende dar cumprimento ao estipulado no artigo 17.º do Regulamento 157/2007 do Instituto Politécnico de Viseu, fixando os procedimentos a adoptar de forma a cumprir o estipulado nos artigos 8.º e 9.º do “Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior” estabelecido pela Portaria n.º 401/2007 de 5 de Abril.

Artigo 1.º

Definições e conceitos

1 — De modo a simplificar o presente documento um conjunto de siglas são utilizadas, nomeadamente:

a) ESTV, Escola Superior de Tecnologia de Viseu;

b) RRMCT, “Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso no Ensino Superior”, fixado pela Portaria n.º 401/2007 de 5 de Abril;

c) R-IPV, Regulamento 157/2007 do Instituto Politécnico de Viseu.

d) UC, Unidade Curricular para o caso dos cursos concebido no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha ou disciplina para os outros cursos.

e) eECTS (equivalente em ECTS) créditos de volume de trabalho e ou formação, determinados de acordo com os artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente regulamento.

2 — Em conformidade com o fixado no artigo 3.º do RRMCT e no âmbito do presente documento entende-se por:

a) «Mudança de Curso» o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

b) «Transferência» o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior;

c) «Reingresso» o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e estabelecimento de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

d) «Mesmo curso» os cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou os cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:

i. À atribuição do mesmo grau;

ii. À atribuição de grau diferente, quando tal resulte de um processo de modificação ou adequação entre um ciclo de estudos conducente ao grau de bacharel e um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado ou entre um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e um ciclo de estudos integrado de mestrado;

e) «Créditos» os créditos segundo o ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos);

f) «Escala de classificação portuguesa» aquela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

3 — Para além do definido nos pontos anteriores entende-se ainda por:

a) “Creditação”, processo pelo qual é creditada ao aluno uma Unidade Curricular em função do seu percurso académico e ou profissional.

b) “Área Científica para Efeito de Creditação”, área de saber perfeitamente definida e caracterizada em documento especificamente elaborado pelos responsáveis dos cursos para este efeito, à qual está alocado um conjunto de UC, sendo que cada UC será sempre referida a uma e uma só “Área Científica para Efeito de Creditação”;

c) “Formação anterior”, formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente, assim como a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;

d) “Formação Profissional”, formação pós-secundária realizada em programas de formação reconhecidos por entidade oficial competente.

e) “Experiência Profissional”, percurso profissional validado simultaneamente pelas entidades empregadoras e ou pelos serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 2.º

Integração Curricular

1 — A integração curricular é obtida pela creditação ao aluno de UC, e constituição, conseqüente, de um plano de formação específico.

2 — Sem prejuízo do fixado no artigo 9.º, a creditação da formação anterior, da formação profissional e da experiência profissional será sempre realizada por Área Científica para Efeito de Creditação e por fases, de modo independente e sequencial. A selecção das UC a serem creditadas deverá ser efectuada individualmente no fim de cada uma das três fases. Os créditos não utilizados numa fase poderão, se o júri assim o entender, reverter para as fases seguintes.

3 — A sequência a adoptar durante o processo de creditação será:

1.ª Fase — Creditação da formação anterior, na qual estarão disponíveis todas as UC constituinte do curso;

2.ª Fase — Creditação de formação profissional, na qual, para além de não estarem disponíveis as UC já creditadas ao aluno na 1.ª Fase, só estarão disponíveis as UC consideradas passíveis de creditação por “Formação Profissional”;

3.ª Fase — Creditação da “Experiência Profissional”, na qual, para além de não estarem disponíveis as UC já creditadas ao aluno nas 1.ª e 2.ª Fases, só estarão disponíveis a UC consideradas passíveis de creditação por “Experiência Profissional”.

4 — A creditação da formação anterior, da formação profissional e da experiência profissional será sempre contabilizada em eECTS e, à excepção do fixado no artigo 9.º deste documento, corresponderá sempre a UC completas.

5 — Concluído o processo referido nos pontos anteriores, o júri construirá um plano de formação individualizado, tendo em consideração as seguintes regras:

i. O plano de formação será construído por Área Científica para Efeito de Creditação;

ii. O total de ECTS correspondentes ao referido plano de formação deverá ser sempre em cada fase igual ou superior à diferença entre o total de ECTS disponíveis para creditação e o total de eECTS a creditar.

iii. Cumprindo o estipulado nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do presente regulamento, o júri deverá, durante a constituição do novo plano de formação e consequente processo de selecção das UC, não só tentar perfazer o valor total de eECTS referido no ponto anterior, mas sobretudo garantir que o aluno possa atingir o perfil de competências desejado para um diplomado do curso em causa.

6 — Após todo o processo de integração curricular, aplicar-se-ão os regulamentos em vigor, determinando, desse modo, o ano curricular em que o aluno se integra.

7 — De forma a assegurar a completa aquisição das competência prevista para um diplomado do curso, o júri pode, em qualquer das situações e se assim o entender, propor um plano de formação de reforço de competências, o qual, se realizado pelo aluno, será averbado no Suplemento ao Diploma.

Artigo 3.º

Classificações

1 — A determinação da classificação a atribuir a cada UC, durante a creditação, será diferente em função da fase em que ocorra, assim:

a) Quando ocorrer na 1.ª fase, resultando assim de creditação de formação anterior, e esta for unívoca (a uma UC corresponder a uma e uma só UC), a classificação a atribuir a cada UC será, nos termos do artigo 9.º do RRMCT, igual à de origem.

b) Quando ocorrer na primeira fase, resultado assim de creditação de formação anterior mas o processo for não unívoco (ou seja, uma UC da formação anterior não corresponder a uma e uma só UC do curso visado) dever-se-á atribuir a todas as UC envolvidas a mesma classificação final calculada com base na média ponderada, considerando como ponderação os eECTS de cada unidade curricular de origem, arredondada à unidade mais próxima.

c) Quando ocorrer nas segunda ou terceira fases, resultando assim de creditação de formação profissional e ou experiência profissional, às unidades curriculares envolvidas será atribuída a classificação APROVADO e estas UC deixarão de ser consideradas para fins de cálculo de média final de curso.

Artigo 4.º

Determinação dos eECTS — “Formação Anterior”

1 — A integração é assegurada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do RRMCT, através do sistema europeu de transferência e acumulação de crédito (ECTS), sendo para tal efeito e no âmbito de aplicação deste regulamento necessário determinar o equivalente em ECTS (eECTS).

2 — Os eECTS correspondentes a formação anterior realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica serão calculados de forma a dar cumprimento ao fixado pelo respectivo diploma.

3 — Os eECTS correspondentes a uma formação anterior obtida em cursos com organização anterior ao Protocolo de Bolonha, serão iguais ao produto da percentagem de carga horária semanal de cada disciplina por 60, do que resultará um total de 60 eECTS/ano curricular.

Artigo 5.º

Determinação dos eECTS — “Formação Profissional”

1 — A integração é assegurada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do RRMCT, através do sistema europeu de transferência e

acumulação de crédito (ECTS), sendo para tal efeito e no âmbito de aplicação deste regulamento necessário determinar o equivalente em ECTS (eECTS).

2 — Para a determinação dos eECTS correspondentes a formação profissional, o júri determinará a relevância da mesma para o perfil de competências do curso, classificando-a em relevante, significativa e irrelevante, classificações a que correspondem, respectivamente, os coeficientes 1 (um), 0,5 (zero vírgula cinco) e 0 (zero).

3 — Para a determinação dos eECTS correspondentes a formação profissional, o júri determinará para cada formação, individualmente, um coeficiente de esforço calculado dividindo a duração total da formação, expressa em horas, por 60 horas/eECTS. O produto deste coeficiente de esforço pelo coeficiente de relevância atribuído nos termos do ponto anterior determinará o eECTS.

4 — O total de eECTS correspondente a formação profissional será calculado pelo somatório, para todas as formações e por Área Científica para Efeito de Creditação, dos eECTS determinados para cada curso de formação profissional nos termos do ponto anterior, arredondado à meia unidade mais próxima.

5 — O valor de eECTS a creditar por via do ponto anterior nunca poderá ser superior ao máximo de eECTS disponíveis para creditação no início da 2.ª fase de creditação (“formação profissional”).

Artigo 6.º

Determinação dos eECTS — “Experiência Profissional”

1 — A integração é assegurada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do RRMCT, através do sistema europeu de transferência e acumulação de crédito (ECTS), sendo para tal efeito e no âmbito de aplicação deste regulamento necessário determinar o equivalente em ECTS (eECTS).

2 — Para a determinação dos eECTS correspondentes a cada “experiência profissional”, o júri determinará a relevância da mesma para o perfil de competências do curso, classificando a mesma em relevante, significativa e irrelevante a que correspondem respectivamente os coeficientes 1(um), 0,5 (zero vírgula cinco) e 0 (zero).

3 — Para a determinação dos eECTS correspondentes a cada “experiência profissional” o júri determinará um coeficiente de esforço dividindo a duração total de cada “experiência profissional”, expressa em anos, por 10 (dez) e multiplicando pelo total de eECTS disponível para creditação por esta via. O produto deste coeficiente de esforço pelo coeficiente de relevância atribuído nos termos do ponto 2 determinará o eECTS para cada “experiência profissional”.

4 — O total de eECTS correspondente a experiência profissional, para cada Área Científica para Efeito de Creditação, será calculado pelo somatório dos eECTS determinados para cada “experiência profissional” nos termos do ponto anterior, arredondado à meia unidade mais próxima.

5 — O valor de eECTS determinado no ponto anterior nunca poderá ser superior ao máximo de eECTS disponíveis para creditação no início da 3.ª fase de creditação (experiência profissional).

Artigo 7.º

“Reingresso”

1 — Nos processos correspondentes a “Reingresso”, aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

2 — Para alunos provenientes de cursos concebidos no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, para além do disposto no número anterior, aplicam-se ainda, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do RRMCT, as seguintes disposições:

i. Tem de ser creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

ii. O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

3 — No caso de o júri verificar que a aplicação do estipulado no ponto 5. ii do artigo 2.º do presente documento viola o disposto no número anterior, deverá aplicar o disposto no artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

“Transferência”

1 — Nos processos correspondentes a “Transferência” aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

2 — Para alunos provenientes de cursos concebidos no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, para além do disposto no número anterior, aplicam-se ainda, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do RRMCT, as seguintes disposições:

- i. Tem de ser creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso;
- ii. O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;
- iii. Nos casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado.

3 — No caso de o júri verificar que a aplicação do estipulado no artigo 2.º do presente documento violar o disposto no número anterior, deverá aplicar o disposto no artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 9.º

Creditação parcial de UC

1 — O júri se considerar útil, quer para a obtenção das competências necessária ao perfil do diplomados do curso quer de modo a satisfazer o estipulado nos artigos 7.º e 8.º deste regulamento, poderá considerar a necessidade de ao aluno só ser creditada parcialmente uma UC, devendo desde logo fixar quais os conteúdos curriculares abrangidos, o modelo de avaliação aplicável e a forma de cálculo para classificação final das UC envolvidas.

2 — O disposto no número anterior só poderá aplicar-se a uma UC por Área Científica para Efeito de Creditação e a um máximo de 5 UC.

Artigo 10.º

Aplicação

1 — A aplicação deste Regulamento pressupõe a existência, para cada curso superior em funcionamento na Escola Superior de Tecnologia de Viseu, de:

i. Um júri constituído nos termos do artigo 14.º do Regulamento 157/2007 do Instituto Politécnico de Viseu, por proposta do Departamento responsável pelo curso e nomeado pela Direcção da ESTV, sendo composto por um mínimo de três docentes e representando de forma considerada equilibrada as diferentes Áreas Científicas para Efeito de Creditação em que o curso se divida.

ii. Uma lista das Áreas Científicas para Efeito de Creditação a considerar, elaborada pelo Departamento responsável pelo curso e aprovado pelo conselho científico da ESTV, sendo que o número total destas áreas não pode ser superior a oito.

iii. Um mapa de distribuição das diferentes UC pelas diversas Áreas Científicas para Efeito de Creditação, elaborada pelo Departamento responsável pelo curso e aprovado pelo conselho científico da ESTV.

iv. Um mapa com as UC a considerar durante a “Creditação” de “Formação Profissional” e de “Experiência Profissional”, documento este a elaborar pelo Departamento responsável pelo curso e a aprovar pelo conselho científico da ESTV.

v. Uma lista de formações consideradas como “mesmo curso”, elaborada pelo Departamento responsável pelo curso e aprovada pelo conselho científico da ESTV.

2 — Em casos perfeitamente excepcionais o Júri poderá propor ao conselho científico da ESTV, processos de “Integração Curricular e Classificação” diferenciados do estipulado pelo presente documento.

7 de Agosto de 2008. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos*.



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA, E. P. E.

Despacho n.º 21412/2008

Por despacho do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Coimbra, E.P.E. de 07.08.2008, no uso da competência delegada (Isento de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas):

António Jesus Roque Loureiro, Assistente Graduado de Oftalmologia do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, E.P.E. autorizado a acumular funções no Centro Hospitalar de S. Francisco, SA ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27.02.

7 de Agosto de 2008. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Jorge Teixeira*.

CENTRO HOSPITALAR DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO, E. P. E.

Despacho (extracto) n.º 21413/2008

Por despacho proferido em 12 de Junho de 2008:

Considerando que o n.º 4 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 19.º ambos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, permitem que no decurso do processo de reestruturação e fusão de serviços, os funcionários optem voluntariamente pela sua colocação em situação de mobilidade especial e considerando, ainda que este Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E., se encontra em processo de reestruturação faz-se

público a passagem à situação de mobilidade especial voluntária da seguinte colaboradora:

Nome — Maria Zita Brás Oliveira
 Natureza do vínculo jurídico — Nomeação definitiva
 Serviço a que pertence: Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro (Hospital de Chaves)
 Carreira — Serviços Gerais
 Categoria — Auxiliar Acção Médica Principal
 Escalão 4 — Índice 222, desde 01 de Janeiro de 2005

(Isentos de fiscalização prévia do TC)

7 de Agosto de 2008. — O Director de Recursos Humanos, *Fausto Alexandre Gonçalves Ramos*.

HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 2272/2008

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital de São Teotónio, EPE, de 11 de Julho de 2008, o Especialista de Informática grau 3, nível 1, Eng.º José Henrique da Costa Ferreira do quadro de pessoal do extinto Hospital de São Teotónio — Viseu, transitou para Especialista de Informática grau 3, nível 2, do mesmo quadro, nos termos do artigo 5 do Decreto-Lei 97/2001, de 26 de Março. (isento de visto de Tribunal de Contas).

7 de Agosto de 2008. — O Director de Recursos Humanos, *José Manuel Lopes Martins*.